



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992384 - SP (2021/0312805-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167
FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO : ARMANDO DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER RODRIGUES - SP349535
DIOGO RODRIGUES - SP325828

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO. NOVA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. O Tribunal local constatou irregularidade no recolhimento do preparo. Regularmente intimada para sanar o vício, a parte agravante apresentou novo comprovante de pagamento do preparo em desacordo com o disposto na Resolução do STJ, vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o número do processo no Tribunal de origem.

2. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a*

publicação do acórdão respectivo" (que ocorreu em 18/11/2019).

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, além de demonstrar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, é necessário que seja realizado por intermédio de documento idôneo, o que não ocorreu no caso, pois a parte limitou-se a colacionar captura de imagem do sítio do Tribunal de origem com a relação de feriados locais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1992384 - SP (2021/0312805-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167
FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
AGRAVADO : ARMANDO DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER RODRIGUES - SP349535
DIOGO RODRIGUES - SP325828

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO. NOVA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. O Tribunal local constatou irregularidade no recolhimento do preparo. Regularmente intimada para sanar o vício, a parte agravante apresentou novo comprovante de pagamento do preparo em desacordo com o disposto na Resolução do STJ, vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o número do processo no Tribunal de origem.

2. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, além de demonstrar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, é necessário que seja realizado por intermédio de documento idôneo, o que não ocorreu no caso, pois a parte limitou-se a colacionar captura de imagem do sítio do Tribunal de origem com a relação de feriados locais.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.** contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, pois não houve o devido preparo do apelo nobre (Súmula 187/STJ), bem como em virtude de sua intempestividade.

Em suas razões de agravo, a parte alega que regularizou o preparo conforme comprovante de fls. 724/726, sendo certo que o Tribunal de origem conheceu do recurso.

Por outro lado, argumenta que seu agravo em recurso especial é tempestivo, visto que no dia 9/7/2021 foi feriado local (Revolução Constitucionalista de 1932 – Data Magna do Estado de São Paulo) e que tal circunstância restou comprovada nos autos.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 786).

É relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

No caso, o Tribunal local constatou irregularidade no recolhimento do preparo diante da falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento.

Regularmente intimada para sanar o vício, a parte agravante apresentou novo comprovante de pagamento do preparo (fls. 725/726), que foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ, vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o número do processo no Tribunal de origem.

Assim, merece subsistir a incidência da Súmula 187/STJ, apontada pela decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício. Incidência da Súmula n.187/STJ.

2. No caso dos autos, a parte, após ser intimada para regularizar o recolhimento do preparo, o fez, novamente, com a indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico, na medida em que, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário (fl. 558). Inafastável, assim, o reconhecimento da deserção recursal.3. Agravo interno não provido

.(AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/10/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgou Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para sanar o vício apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, por despacho publicado em 22/11/2018. Todavia, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica diversa. Posteriormente, por ocasião da interposição deste Agravo interno, a recorrente juntou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, com correta indicação do tipo de recurso, e o respectivo comprovante de pagamento.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção, se a parte recorrente, devidamente intimada, não juntar a guia de recolhimento, com seu preenchimento correto, e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo inviável nova abertura de prazo para sanar tal vício, na forma do art.1.007, § 5º, do CPC/2015. Precedentes: STJ, AgInt no RMS 55.897/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no RMS 56.638/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018; AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019. IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 58.874/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM RISTJ. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO

NÃO PROVIDO.

1. Após ter sido intimada para regularizar o preparo recursal, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDATURMA, DJe 19/12/2018)

Ademais, acerca da intempestividade do agravo em recurso especial, o recurso também não comporta êxito.

Note-se que a parte ora agravante foi intimada da decisão agravada em 18/6/2021 e o agravo em recurso especial foi interposto somente em 12/7/2021.

Dessarte, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, pois foi protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil/2015.

Cumpre anotar que a petição de agravo em recurso especial, apesar de fazer menção à existência de feriado local ensejador da suspensão dos prazos processuais, não apresentou o teor de qualquer ato normativo indicativo da inexistência de expediente no Tribunal *a quo*.

Ora, em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

Ademais, de acordo com o novo Estatuto Processual, além demonstrar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, é necessário que seja realizado por intermédio de documento idôneo, o que não ocorreu no caso, pois a parte limitou-se a colacionar captura de imagem do sítio do Tribunal de origem com a relação de feriados locais.

Na mesma linha de percepção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOTÍCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO.

DOCUMENTO NÃO IDÔNEO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

3. Notícia veiculada na internet não é documento idôneo com aptidão de comprovar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1370757/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O acórdão recorrido, disponibilizado no DJe de 5/5/2016 - considerado publicado em 6/5/2016, demanda a aplicação, no caso concreto, do CPC/15, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do novo CPC/15, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". Quanto à forma de comprovação, esta Corte já se manifestou no sentido de que "O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 exige que o recorrente comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não sendo suficiente a mera remissão a link de site do Tribunal de origem em nota de rodapé do recurso considerado intempestivo." (AgInt no REsp 1665945/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) 3. No caso, intimada a parte recorrente em 6/5/2016 (sexta-feira), é manifesta a intempestividade do recurso especial interposto em 30/5/2016 (segunda-feira), eis que inobservado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts.

994, VI, c/c. os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1128440/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DE SÍTIO ELETRÔNICO NÃO OFICIAL. INAPTIDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode aceitar a cópia de informações divulgadas por sítios eletrônicos não oficiais como documento idôneo a certificar a ocorrência de feriado local que teria prorrogado o início da contagem do prazo recursal.

2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador.

3. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 1032147/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 26/03/2009)

Ademais, cumpre consignar que o juízo de admissibilidade do recurso

especial é um procedimento bifásico, de maneira que o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, ao qual cabe, de forma soberana e definitiva, realizar nova análise dos pressupostos necessários à admissibilidade do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). Recurso especial examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo sobre o tema. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros.

4. Para fins de prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal a quo tenha se manifestado sobre a tese jurídica suscitada no recurso especial, apesar de não ser exigida a menção expressa do dispositivo de lei federal tido por violado.

5. Não é contraditória a decisão que não reconhece a existência de vício de integração e, ao mesmo tempo, aplica o óbice da Súmula 211 do STJ, como no caso da decisão agravada. Precedentes. 6. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando não há a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1311050/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.992.384 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0312805-3

Número de Origem:

10004969020178260624 1007087-34.2018.8.26.0624 10070873420188260624 1007087342018826062419082018
21128020920208260000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167

FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

AGRAVADO : ARMANDO DOMINGUES JUNIOR

ADVOGADOS : WAGNER RODRIGUES - SP349535

DIOGO RODRIGUES - SP325828

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE
GÁS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167

FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

AGRAVADO : ARMANDO DOMINGUES JUNIOR

ADVOGADOS : WAGNER RODRIGUES - SP349535

DIOGO RODRIGUES - SP325828

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022